

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.541, DE 2014

Regula a segurança nos campi das instituições de ensino superior, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Autor: Deputado JOÃO RODRIGUES

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I - RELATÓRIO

O projeto cuida de regular a segurança nos campi de instituições de ensino superior, dos diversos entes federados. Começa por impor a tais instituições que identifiquem as áreas e repartições classificadas como domicílio profissional, tais como gabinetes, anfiteatros, auditórios, salas de aulas, laboratórios, bibliotecas e assemelhados. Em tais áreas a manutenção da ordem e da segurança é da responsabilidade dos respectivos dirigentes e executada pela segurança interna, que atuará nos casos de flagrante delito, na eventual ausência dos órgãos de segurança pública. Referidas instituições estabelecerão normas de segurança privada nos seus respectivos campi. As demais áreas terão a segurança provida pelos órgãos de segurança pública, segundo suas competências legais. Libera tais órgãos do patrulhamento rotineiro e operações policiais ostensivas nas áreas classificadas como domicílio profissional, salvo manifestação dos dirigentes da instituição. Convênios poderão estabelecer as condições de cessão de instalações e de material para as atividades dos órgãos de segurança pública. A autoridade acadêmica autorizará eventos sociais mediante termo de responsabilidade assinado pelos respectivos promotores. Responsabiliza penal, civil e administrativamente autoridade acadêmica

que deixar de tomar as providências decorrentes da lei ou no que tange à prática de infrações penais nos campi.

Na Justificação o ilustre autor pondera acerca da dificuldade de ação dos órgãos de segurança pública no interior das universidades, cujos dirigentes e alunos alegam a autonomia universitária para a não intervenção da polícia, não obstante ali ocorrerem verdadeiras feiras livres de drogas e bebidas, em orgias em que por vezes há ocorrência de agressões, brigas e até assaltos, tiroteios, estupros e homicídios. Exemplificando com vários casos concretos havidos na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e na Universidade de Brasília (UnB), e o contraponto de ações visando ao livre policiamento na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e na Universidade Federal de Uberlândia (UFU), o ilustre autor consigna que a alegada autonomia universitária trazida pela art. 207 da Constituição Federal, é de natureza didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e não para assegurar um território livre para a delinquência. Acrescenta que as normas existentes asseguram a atuação dos órgãos de segurança pública nesses espaços.

Apresentado em 13/05/2014, a 20 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Educação (CE), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado relator na CE o Deputado Angelo Vanhoni (PT-PR), foi devolvido sem manifestação em 29/01/2015 e arquivado em 31/01/2015 por término de legislatura.

Desarquivado em 09/02/2015, o relator designado em 30/03/2015, Deputado Goulart (PSD-SP), também o devolveu sem manifestação em 14/05/2015.

O novo relator designado em 03/08/2015, Deputado Giuseppe Vecci (PSDB-GO) apresentou parecer em 07/10/2015, retirando a proposição de pauta em 28/10/2015 e 04/11/2015 e por fim, devolvendo-o sem manifestação em 10/11/2015.

Em 08/06/2016 foi aprovado o Parecer ofertado em 18/12/2015 pelo relator seguinte designado em 16/11/2015 na mesma Comissão, o Deputado Pedro Fernandes (PTB-MA).

Nesta Comissão houve a designação do Relator, Dep. Efraim Filho (DEM-PB) em 15/06/2016, que o devolveu sem manifestação em 28/03/2017. Como já havia decorrido o prazo para apresentação de emendas, sem que nenhuma o fosse, em 30/03/2017 foi designado este Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas a “assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas”, ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana”, à “legislação penal e processual penal, do ponto de vista de segurança pública” e às “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘f’ e ‘g’).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição, pela sua preocupação em garantir o provimento de segurança pública aos professores, estudantes e funcionários das instituições de ensino superior que estejam interessados apenas em exercer suas atividades, livres do crime e da insegurança.

Entretanto, como bem observaram os relatores que nos antecederam, a autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, abrange os campos didático, administrativo, patrimonial e financeiro. Não seria, portanto, admissível que lei federal determine a classificação dos espaços acadêmicos, especialmente ao considerar as instituições vinculadas aos entes subnacionais.

Creemos que a autonomia referida não chega ao ponto de o gestor poder ‘autorizar’ o policiamento ostensivo.

Como bem lembrado, o próprio autor do projeto afirma, em sua justificação, não haver qualquer “impedimento para que as polícias estaduais e distritais, militar e civil, ajam no combate a crimes e no atendimento a outras ocorrências, não

só nas universidades federais, mas em qualquer outra instituição pública de ensino superior”. Destarte, não há restrição à atuação dos órgãos de segurança pública em tais ambientes, cujas competências estão expressas no art. 144 da Constituição.

Apenas quanto à residência das pessoas a Magna Carta ressalva a condição restritiva, nos termos do art. 5º, inciso XI, segundo o qual “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Nos termos constitucionais, portanto, qualquer pessoa pode ingressar em casa alheia para prestar socorro ou em razão de desastre. Pode fazê-lo até na situação de flagrante delito, conforme permissivo do art. 301 do CPP, cuja redação é a seguinte: “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Não há, entretanto, restrição a qualquer local. Se estiver sendo ou acaba de ser cometido um crime na reitoria de uma Universidade, qualquer pessoa ‘poderá’ ali adentrar e prender o infrator. Se policiais estiverem nas imediações e tomarem conhecimento do evento, ‘deverão’ assim proceder. Não há qualquer necessidade de autorização dos dirigentes da instituição.

No mesmo sentido prescreve o art. 684 do CPP: “a recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa”.

Do exposto depreende-se que qualquer regulação nos termos da proposição sob análise é desnecessária.

Como igualmente nos lembrou o digno relator da Comissão que previamente apreciou a matéria, “as ruas e outros logradouros das universidades públicas são públicos. São bens comuns do povo, nos termos do art. 99, I, do Código Civil. Portanto são bens públicos e de uso comum da população. Desse modo, do mesmo modo que as universidades públicas não podem restringir o acesso e circulação de pessoas externas ao ambiente universitário, não podem restringir ou proibir a atuação dos órgãos de segurança pública nesses logradouros”.

Por essas razões rogamos aos nobres pares que votem conosco pela
REJEIÇÃO do **PL 7541/2014**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCELO MATOS
Relator